

LEI MUNICIPAL Nº 4.287/2018.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação da disponibilidade de ônibus acessíveis pelas empresas prestadoras de serviços ao transporte público deste município, altera redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.482/1993, de 14 de setembro de 1993, e da outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica todas as empresas prestadoras de serviços ao transporte público desse Município, obrigada a disponibilizar ônibus com acessibilidade.

§1º- Fica o Poder Executivo através da Secretária de Assistência Social, responsável pelo cadastramento dos portadores de necessidades especiais.

§2º- Denomina-se ônibus acessível, o veículo de transporte de passageiros que tenha em sua estrutura elevador ou rampa de acesso para cadeirantes.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, responsáveis pela construção de rampas de acesso para cadeirantes nos terminais e nos pontos de ônibus desse Município.

Art. 3º - O artigo 1º da Lei Nº 2. 482/1993, de 14 de Setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a GRATUIDADE nos Transportes Coletivos Urbanos e Rurais desta cidade às pessoas com deficiência considerando os parâmetros do cadastro único de acordo com o Decreto Federal”.

Art. 4º - O artigo 2º da Lei Nº 2. 482/1993, de 14 de Setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam obrigados os proprietários das empresas de ônibus locais, a conceder a gratuidade de passagens nos ônibus para pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes quando necessário.”

Art. 5º - O artigo 3º da Lei Nº 2. 482/1993, de 14 de Setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



“Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social ou suas congêneres responsáveis pelo cadastramento dos beneficiários da gratuidade que trata esta Lei.”

Art. 6º- Fica estabelecido o prazo de **2 anos (dois)** para que as empresas prestadoras de serviço do transporte público de Vitória de Santo Antão possam se adequar nos artigos 1º e 2º da presente Lei, a contar da data de publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2018.


JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR.

- Prefeito -

O projeto que originou esta Lei é de autoria do Vereador Lourinaldo Martins de Araújo Júnior.